

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Sabbado, 22 de Fevereiro de 1936 — NUM. 665

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLACAO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 106

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, oriundos do Juizo de Direito da 4ª Vara da 1ª Comarca do Estado e nos quaes figuram como recorrente o respectivo titular e como recorrido Deolindo Nascimento.

Por queixa de Gonçalo de Faro Rollemberg foi processada a presente acção, para ser punido o responsavel pela publicação de um artigo sem assignatura, sob o titulo "Em Aldeia", pelo querelante considerado calumnioso, exarado na 1ª columna da 1ª pagina do n. 493 do "Diario da Tarde" que se edita nesta capital e no qual são imputados aos proprietarios da usina Escorial, como mandantes, os homicidios, praticados a 25 de Janeiro e em data anterior, respectivamente de Annibal Alves de Oliveira e de outro individuo cujo nome se omitira.

Na sentença recorrida diz o juiz que, se havendo offerecido queixa contra dois e se tendo requerido antes da sentença final a continuação do feito somente contra o recorrido, não vê "razão para que não se assignasse o competente termo de desistencia e não se procedesse de accordo com o paragrapho unico do art. 47 do Decreto n. 24.776 de 14 de Julho de 1934"; conclue declarando "nulla" a acção e julgando-a improcedente.

Contém a sentença flagrante transgressão das respectivas normas juridicas.

I— Ao caso *sub judice* não tem applicação o citado paragrapho unico do art. 47, cujos termos são os seguintes:

"A retirada da queixa, antes da sentença final, só é permittida aquiescendo o querelado".

Não houve retirada de queixa; o que se verificou foi deslocação de responsabilidade, *ex-vi* dos arts. 26, 27 e 34 do Decreto n. 24.776 de 14 de Julho de 1934, os quaes, se afastando do sistema da responsabilidade *solidaria* adoptado pelo art. 22 do Código Penal, estabelecem a responsabilidade *successiva*, que já era a prescripta pelos arts. 10 e 15 do Decreto Legislativo n. 4.743 de 31 de Outubro de 1923.

II— Pronunciando nullidade, infringiu o dr. juiz de direito o art. 534 do Código do Processo Criminal do Estado, o qual dispõe:

"As nullidades somente poderão ser pronunciadas em gráo de appellação, cumprindo aos juizes da sentença, em primeira instancia, proceder ás necessarias diligencias para sanal-as".

O art. 265, letra *k*, do Código de Organização Judiciaria diz competir ao juiz de direito:

"Proceder ou determinar que se proceda, *ex-officio*, ou a requerimento de parte, a todas as diligencias necessarias, para sanar nullidades, ou no melhor esclarecimento dos factos probantes".

E em harmonia com essas disposições dos Codigos de Sergipe está o vigente Decreto que regula a liberdade de imprensa, o qual, se referindo ás formalidades a serem preenchidas após a conclusão do processo estabelece no paragrapho 1º do art. 52:

"Immediatamente, serão os autos conclusos ao juiz, que procederá ou mandará proceder de officio, no prazo de 10 dias, ás diligencias necessarias para sanar qualquer nullidade

ou supprir falta que prejudique o esclarecimento da causa para o julgamento".

III — Claudiou, finalmente, a sentença recorrida ao mesmo tempo declarando nulla e julgando improcedente a acção. Está demonstrando que ao juiz processante era vedado pronunciar a nullidade da presente acção. Si essa attribuição lhe fosse permittida, servir-lhe-ia de guia o seguinte preceito do § 1º do art. 395 do Código da Organização Judiciaria do Estado:

"Si a decisão concluir pela procedencia da preliminar, ou prejudicial, não se julgará o merito em causa".

Em vista dos motivos expostos:

Accordam os juizes da 2ª turma da Corte de Appellação dar provimento ao recurso e mandar ao dr. juiz de direito da 4ª vara cumpra a disposição contida no § 2º do art. 52 do Decreto n. 24.776 de 14 de Julho de 1934; si entender, porém, que se não acha plenamente provado qualquer facto que determine isenção da pena, providencie no sentido de proceder-se ao competente julgamento pelo Tribunal Especial instituido pelo art. 53 do citado Decreto 24.776.

Aracaju, 6 de Novembro de 1935.

Octavio Cardoso — Presidente com voto.

Zacharias de Carvalho — Relator.

J. Dantas de Britto.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 107

Vistos estes autos, etc.:

O dr. Luiz Garcia e o cidadão Pedro Diniz Gonçalves Filho, este na qualidade de presidente da Assembléa Legislativa do Estado, e aquelle como 2º secretario da mesma Assembléa, impetram a esta Corte de Appellação, com fundamento no art. 113, n. 33, da Constituição Federal, um mandado de segurança, para o fim de serem garantidos no exercicio dos cargos em apreço, até Setembro de 1936, isto é, durante o primeiro anno da actual legislatura, incluidas as prorogações e reuniões extraordinarias.

Allegam os impetrantes:

—que tendo sido eleitos para comporem a Mésa da Assembléa Legislativa do Estado, que vem servindo no primeiro anno da presente legislatura, na conformidade do art. 1º e seu paragrapho 1º, das disposições transitorias da Constituição do Estado, vêem-se ameaçados no exercicio de seu direito certo e incontestavel, por um projecto de resolução que tomou o n. 1, e que, sob o pretexto de alterar o Regimento Interno da Assembléa, vae ferir profundamente, só e só, a Constituição, para postergar direitos adquiridos, que a ninguem mais cabe tirar;

—que, consoante o preceito constitucional citado, a Mésa que já está legalmente constituída, tem de funcionar durante a primeira sessão, a qual, por força do principio mais rudimentar da logica, só terminará quando a outra começar, isto é, a 7 de Setembro de 1936, *ex-vi* do art. 13 da Constituição do Estado;

—que pelo projecto n. 1, pretende-se que a Mésa actual termine o seu exercicio no ultimo dia da sessão legislativa presente, isto é, a 7 de Dezembro, quando terminarão os seus trabalhos ordinarios, e não expirado o primeiro anno da legislatura, como se subtemde do que está expresso na Constituição e no Regimento (art. 13);

—que, como se vê ha uma ameaça manifesta, imminente, consubstanciada no projecto n. 1, que contem disposições abertas e totalmente inconstitucional, ameaça que empina contra direito certo e incontestavel dos impetrantes (petição de fls. 2 a 4).

Foram observadas as prescrições legais (fls. 10 a 21).

Na discussão oral do feito o sr. dr. procurador geral do Estado suscitou a preliminar "de não conhecer do presente mandado de segurança, por não ter esta Corte de Appellação competencia originaria para delle conhecer".

Isto posto:

Nos termos do art. 80, inciso 1º, letra *e*, da nova Constitui-

ção do Estado, esta Corte de Appellação somente tem competência para processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança, — "contra actos do Governador, dos secretarios de Estado e dos juizes inferiores".

Ora, conforme se vê das allegações constantes da inicial de fls. 2 a 4, acima transcriptas, o acto contra o qual se requer o presente mandado de segurança, não é do Governador nem de algum dos secretarios de Estado, ou dos juizes inferiores, mas da Assembléa Legislativa do Estado. Não é caso, pois, da competência originária desta Corte de Appellação.

Accordam, por isso, não conhecer do pedido.

Custas na forma da Lei.

Aracaju, 31 de Dezembro de 1935.

Octavio Cardoso — Presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso

Dantas Martins.

Fui presente — A. Avila Lima.

Acta da 3ª sessão da 1ª Turma da Corte de Appellação do Estado, em 10 de Fevereiro de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos dez de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a terceira sessão da primeira turma da Corte de Appellação, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro e Hunald Cardoso, faltando por se achar em gozo de férias, o senhor desembargador Gervasio Prata; e verificando o senhor presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. — Publicação de Accordão: — Pelo senhor presidente foi publicado o Accordão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 1/1936, em que é impetrante o bacharel Heribaldo Dantas Vieira, em favor do presidente e secretario da Mesa da Assembléa Legislativa do Estado. E nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão, do que, para constar, eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario substituindo o sub-secretario, lavrei a presente acta que será assignada depois de approvada. — (aa) Octavio Cardoso; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 17

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto pelo fiscal do Partido Social Democratico de Sergipe contra a expedição de diplomas ao prefeito e vereadores proclamados eleitos no municipio de Araua, pela Junta do 4º Circulo Eleitoral.

Accordão os juizes do Tribunal Eleitoral, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por não ter sido feita a prova do allegado, conforme consta dos autos e do parecer de fls. 5v.-6, denotando haver o recorrente abandonado o recurso.

Aracaju, 15—Janeiro—1936.

aa) J. Dantas de Britto, presidente.
Gervasio Prata, relator.

Edital de primeira praça

O doutor Olympio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara desta 1ª comarca (capital) do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos este edital, com o prazo de dez dias virem que, a 29 do corrente mez de Fevereiro, ás 10 horas do dia, na frente do edificio do Palacio da Justiça, onde funciona as audiencias deste Juizo, o porteiro dos auditórios ou quem suas vezes fizer, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offercer, além das avaliações, os bens penhorados ao executado Alberto Azevedo, na acção executiva que por este Juizo e cartorio do 4º officio, lhe movem os autores Jovino Silva & Filho, a saber: 1 grupo estufado constando de 10 peças, 1 sofá, 2 cadeiras poltronas, 2 ditas simples, 1 centro, 2 columnas, 1 cadeira gondola e 1 buffet, avaliado por 400\$000; 1 christaleira

de macacauba, 1 etajé com pedra marmore, 1 mesa oval, elastica, com 6 pés de madeira macacauba, 8 cadeiras de sala de jantar de macacauba com assento de palha, 2 columnas de macacauba e 1 porta-chapéu com espelho, tudo no valor de 2.000\$000; 1 guarda roupa de pau setim com 3 espelhos, 1 guarda casaca da mesma madeira tambem com 3 espelhos, 1 toilet-comoda de pau setim com pedra marmore e espelho, 1 bidé de mesmo pau com pedra e espelho, para quarto de alcova, tudo avaliado por..... 1.000\$000; 1 machina polidreira, electrica, para assoalho e 1 aspirador de lixo em bom estado, no valor de 400\$000; 1 burau com 5 gavetas, 6 taças grandes, 11 ditas compridas, 4 calices medios, 3 ditos pequenos, 2 queijeiros, 4 pratos de travessa já usados, 8 ditos com ramageus, tambem usados, 1 casal de condecoração, grande, 1 campoteira pequena com tampa, 1 outra campoteira sem prato, 1 copo fantasia, 1 terno com tute, leiteiro e assucarero, 1 garrafa de vidro em máo estado, 1 centro de mesa fal-

ACCORDÃO N. 18

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto pelo fiscal do Partido Social Democratico de Sergipe contra a expedição de diplomas a vereadores do municipio de Estancia, pela Junta do 4º Circulo Eleitoral.

Accordão os juizes do Tribunal Eleitoral, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por não ter sido apresentada nenhuma prova instructiva do allegado, nem com a petição, nem no prazo do art. 174 § 2º do Cod. Eleitoral, consoante se observa dos autos e consta do parecer de fls. 5v.-6.

Aracaju, 15—Janeiro—1936.

aa) J. Dantas de Britto, presidente.
Gervasio Prata, relator.

ACCORDÃO N. 19

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto pelo fiscal do Partido Social Democratico de Sergipe contra a expedição de diplomas aos vereadores do municipio de Villa Christina, pela Junta do 4º Circulo Eleitoral.

Accordão os juizes do Tribunal Eleitoral, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por não ter sido apresentada nenhuma prova instructiva do allegado, nem com a petição, nem no prazo do art. 174 § 2º do Cod. Eleitoral, o que denota ter sido o mesmo abandonado pelo recorrente, consoante consta dos autos e do parecer de fls. 5 v.-6.

Aracaju, 15—Janeiro—1936.

aa) J. Dantas de Britto, presidente.
Gervasio Prata, relator.

ACCORDÃO N. 20

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto pelo fiscal do Partido Social Democratico de Sergipe, contra a expedição de diplomas ao prefeito e vereadores do municipio de Itabaianinha pela Junta do 4º Circulo Eleitoral.

Accordão os juizes do Tribunal Eleitoral, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por não ter sido feita a prova do allegado, conforme tudo se vê dos autos e do parecer de fls. 5 v. — 6.

Aracaju, 15—Janeiro—1936.

aa) J. Dantas de Britto, presidente.
Gervasio Prata, relator.

ACCORDÃO N. 21

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de consulta que faz o dr. juiz eleitoral da 4ª zona se os cidadãos qualificados anteriormente ao Código Eleitoral, Lei n. 48 de 4 de Maio de 1935, podem se inscrever actualmente nos termos do artigo 61 do referido Codigo.

Accordam em Tribunal Regional, em tomando conhecimento da consulta, respondel-a, afirmativamente, consoante o parecer do dr. procurador regional, uma vez que o novo Codigo não alterou em pontos essenciaes as disposições referentes ao processo da qualificação, tendo apenas modificado, esclarecendo-a, a formula de attestação por duas testemunhas.

Aracaju, 12 de Fevereiro de 1936.

aa) J. Dantas de Britto, presidente.
E. Oliveira Ribeiro, relator.
(Decisão unanime).

tando prato, 7 chicanas e 4 pires, usados, tudo no valor de 200\$000; meia quadra de terra, propria, destinada a construcção medindo 50 metros de extensão, pela rua de Nossa Senhora das Dóres, 100 metros no prolongamento da rua de Campos, a começar da dita rua de Nossa Senhora das Dóres, indo até á de Riachão, e 50 metros dahi da rua de Riachão, pelo prolongamento da rua de Campos, com direcção á de Riachuelo, cuja frente para o nascente, avaliada por 5.000\$000. E para que chegue a noticia a todos que possam interessar, mandou lavar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa, na conformidade do artigo 1.218 e seguintes do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 19 dias de Fevereiro de 1936. Eu, Heraclito de Araujo Barros, escrivão do 4º officio, o subcrevo. — (a) Olympio Mendonça. Está conforme. O escrivão, Heraclito de Araujo Barros.

(Reg. sob n. 79—1 vez—Em 21-2-936).